

Acórdão: 16.875/04/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010112868-65  
Impugnante: Edson Machado de Andrade  
PTA/AI: 01.000143483-55  
CPF: 123.349.796-00  
Origem: DF/ Divinópolis

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL.** Imputação fiscal de saídas de mercadoria (feijão) desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de documentos extrafiscais (Tickets de Pesagem de Balança) apreendidos na Associação de Apoio aos Produtores Rurais da Região de São Gotardo/MG. No entanto, não ficou suficientemente demonstrado que o crédito tributário apurado tenha espelhado a verdade dos fatos, ensejando assim o cancelamento das exigências fiscais com base no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita de saídas de mercadoria (Feijão) desacobertas de documentos fiscais, apuradas através de controles internos (Tickets de Pesagem de Balança) apreendidos na Associação de Apoio aos Produtores Rurais da Região de São Gotardo/MG. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 67 a 74, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 84 a 91.

---

**DECISÃO**

Versa a autuação sobre a imputação fiscal feita ao Autuado de saídas de Feijão Carioca (36.210 Kg) desacobertas de documentação fiscal apuradas através de controles internos (Tickets de Pesagem de Balança) apreendidos na Associação de Apoio aos Produtores Rurais da Região de São Gotardo/MG.

Os tickets de pesagem ou o relatório de pesagens encontram-se nos autos (fls. 58 a 60), demonstrando uma movimentação e pesagem de feijão carioca apurado pela balança. Todavia, não se pode concluir que isto implique em saída do produto, pelo Autuado, desacoberto de documentação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Se houve remessas de feijão carioca desacobertas de documentação fiscal, quem o fez não foi o Autuado, mas o remetente, proprietário da mercadoria. Pode se discutir se a participação do Autuado tenha se dado a ponto de chamá-lo à solidariedade. Entretanto, tal fato não justifica a manutenção do presente feito, tendo em vista que a acusação não aponta a solidariedade como causa da autuação.

Desta forma, temos que restam dúvidas quanto à ocorrência efetiva ou não de saídas de mercadoria desacobertas de documentação fiscal, bem como da efetiva participação do Autuado no ilícito fiscal, visto que a fiscalização baseou-se em dados frágeis na apuração da irregularidade.

Neste sentido, evidencia-se cabível a aplicação do disposto no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

.....”

Portanto, devem ser excluídas as exigências relativas à alegada saída de mercadorias desacobertas de notas fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, com fulcro no artigo 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 01/12/04.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**

RNL/EJ